

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192906300712

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1117/21

RECORRENTE: ADRIANO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 342/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter falsificado e utilizado Protocolo de entrega de Documentos Fiscais, documentos de uso exclusivo da SEFIN/RO, no intuito de evitar de forma fraudulenta, a fiscalização da carga por ele transportada e com isso ser liberado sem qualquer procedimento fiscalizatório por parte da SEFIN/RO. Incurrendo dessa forma em infração a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso XVI, alínea "b" da Lei 688/96 c/c inciso VII do §1º do art. 2º do RICMS/RO (Dec. 22.721/18). Penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso XVI, alínea "b", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 500UPF: R\$ 35.340,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração pessoalmente (fls. 02), e apresentou defesa tempestiva (fls. 18/23). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.01.15.01.0001/UJ/TATE/SEFIN/RO, (fls. 33/37), julgou Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo devidamente cientificado da Decisão Singular via AR (fls. 39), apresentou Recurso Voluntário (fls. 41/46). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório desse Julgador (fls. 47/49).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter falsificado e utilizado Protocolo de entrega de Documentos Fiscais, documentos de uso exclusivo da SEFIN/RO, no intuito de evitar de forma fraudulenta, a fiscalização da carga por ele transportada e com isso ser liberado sem qualquer procedimento fiscalizatório por parte da SEFIN/RO. Incurrendo dessa forma em infração a Legislação Tributária.

O sujeito passivo vem aos autos, em sede recursal, reiterando os argumentos defensivo, alegando que foi induzido a erro por terceiro que teria informado que o documento apresentado seria suficiente para realizar a passagem pela receita Estadual e que assim que foi identificado o erro, se dirigiu à Vilhena/RO para realizar o pagamento do ICMS. Dessa forma não existe fato gerador pela comprovação do pagamento do imposto, portanto também não pode haver multa pela inexistência de falsificação documental. Traz ainda a presunção de inocência, querendo vincular o processo criminal que tramita na 1ª vara criminal de Vilhena/RO alegando que não existe condenação naquela esfera.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão da apresentação do documento falso realizado pelo próprio sujeito passivo, independente da coparticipação arguida pelo contribuinte, bem como pela falta de provas das alegações trazidas pelo sujeito passivo.

Isto posto, da análise dos autos, podemos concluir que deve ser mantida a acusação de fraude, uma vez que o protocolo de entrega de documentos fiscais é gerado pelo equipamento de uso ou emissão exclusivo do fisco, devendo portanto numa simples conferência de número do comando, número da Nota fiscal e a chave de acesso à Nota Fiscal, ser fácil a identificação e vinculação com o sistema arrecadatório para a circulação da mercadoria, o que não existiu. Portanto o que dá a concluir a atividade fraudulenta perante o Fisco.

A mera alegação de ter incorrido em erro de terceiro, sem fazer prova do alegado, não exime o sujeito passivo da ação cometida, qual seja, apresentação de documento

falsificado, o que caracteriza a existência do fato gerador e a consequente autuação fiscal.

Em que pese a alegação do sujeito passivo referente ao pagamento do tributo, não há que ser considerado, uma vez que não é essa a matéria que está sendo discutida, muito menos cobrada pelo Fisco. A conduta pura e simples de apresentar documento público falso, de uso exclusivo do Fisco é que caracteriza o fato gerador. Ademais, o fato de não possuir provas condenatórias no processo criminal, não exclui a infração tributária cometida, em razão da independência das decisões das jurisdições.

Logo, mantém-se a decisão de 1ª Instância de Procedência do auto de infração, para exigência da multa constante no crédito tributário.

O crédito tributário passa a ser assim constituído:

Multa 500UPF: R\$ 35.340,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO .  
DE MATOS JUNIOR

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192906300712  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1117/21  
**RECORRENTE** : ADRIANO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 342/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 291/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – APRESENTAR AO FISCO PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS FALSIFICADO – OCORRÊNCIA** – Deve ser mantida a acusação de cometimento de falsificação de Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais, uma vez que este documento é de uso e emissão exclusiva do fisco. Em consulta ao sistema Fronteira, constatou-se a falsidade do documento. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R\$ 35.340,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 25 de agosto de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**  
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~  
Julgador/Relator